

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 004-2014

**PROCESSO** : **Nº 54324081**

**PRÉ-QUALIFICAÇÃO** : **Nº 002-2013** - Pré-Qualificação de Empresas para a Execução das Obras e Serviços de Engenharia do "Corredor Goiás - BRT Norte-Sul", consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia, conforme especificações e elementos técnicos constantes no edital e seus anexos.

**FEITO** : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RAZÕES** : **JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

**RECORRENTE** : **CONSÓRCIO CETENCO – FERREIRA GUEDES – ARVEK**

**RECORRIDA** : **CPL - CMTC**

### DOS FATOS

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelo **CONSÓRCIO CETENCO – FERREIRA GUEDES-ARVEK**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 e do item 7.3. do edital, por meio de seu representante legal, por estar inconformado com a **DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, no julgamento da documentação de habilitação da Pré-Qualificação – Edital nº 002/2013, que a **INABILITOU** por deixar de cumprir exigências do citado Edital, consubstanciado no item 7.6 e subitem: 7.6.2.2, alínea "a", subalíneas "a.1"; "a.2" e "a.3"

### DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais Licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação supracitado.

## **DO MÉRITO**

### **Da atuação da Comissão**

A lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes dão correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas ao regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas serão realizadas sempre em

um ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Assim a inabilitação de empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva dentro da estrita legalidade

### **Do Julgamento Da Habilitação**

Da análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão Permanente de Licitação - CPL constatou que o Consórcio Recorrente não atendeu parte das exigências editalícias, as constantes no item 7.6, subitens 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, alíneas "a.1"; "a.2"; "a.3", do Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013, de acordo com as razões contidas no Relatório de Julgamento da Habilitação, publicado em 17/12/2013, conforme a seguir transcritos:

*"7.6. A qualificação Técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*(.....)*

#### **7.6.2.2 –Capacitação Técnica-Operacional**

*7.6.2.2.1 – Comprovação mediante Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente acervado no CREA ou CAU de que a empresa proponente possui aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, em prazo, características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação concorrência para a contratação das obras de implantação*

do Corredor Goiás BRT NS, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução de obra em sistema viário em área urbana com remanejamento de interferências de características semelhantes as do objeto deste edital, sendo as parcelas de maior relevância, a saber: (...)

*a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades*

*a.1 - Execução de Pavimento Rígido em Concreto = 12.000m<sup>3</sup>*

*a.2 - Execução de Pavimento Flexível – CBUQ = 11.000m<sup>3</sup>*

*a.3 - Execução de Pavimento – Sub - base e base = 30.000m<sup>3</sup>*

#### **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

##### **Relativamente À Inabilitação Do Recorrente:**

Rebela-se o Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação por INABILITÁ-LO na Pré-Qualificação – Edital 002/2012, fazendo por meio das seguintes alegações:

Quanto a sua inabilitação, diz o Recorrente que a competitividade do certame foi *fragilizada* com a habilitação de apenas 3 (três) licitantes, para a futura concorrência. Que a licitação é de grande vulto e deve ser ampliada a competitividade para garantir uma contratação mais vantajosa para Administração.

Alega o recorrente que a publicação veiculada no Diário Oficial da União, com o resultado da pré-qualificação é nula, pois, houve desrespeito ao princípio da publicidade ao deixar de constar no referido documento os nomes de todas as empresas que participaram do certame.

Igualmente alega a nulidade da decisão da CPL por falta de exposição dos motivos que culminaram na desconsideração dos atestados das CATs nºs 575919/2011 e 2620120005648, apresentadas em sua documentação para a capacitação técnico-operacional do item 7.6.2.2.1, letra “a”. Afirmando que as mencionadas CATs foram utilizadas para a comprovação das letras “b” e “c” do mencionado item, de forma que restaria comprovada a similaridade dos serviços, pois comprovariam a execução de obras de sistema viário em área urbana, com remanejamento de interferências.

O Consórcio Recorrente afirma que a desconsideração da CAT nº 6443/98 foi feita com a simples motivação de *que os serviços não são semelhantes ao objeto licitado.*

Acrescenta o Recorrente, que os serviços de execução de pavimento de concreto, pavimento flexível em CBUQ e pavimento de sub-base e base são descritos nos atestados das CATs nºs 575919/2011 e 2620120005648 (Metró/RJ e SPTrans), executados em obras de sistema viário em área urbana, com remanejamento de interferências. Portanto, são compatíveis para provarem a qualificação técnica-operacional do item 7.6.2.2.1, alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” do edital.

Que os serviços objetos dos atestados supracitados comprovam exatamente os mesmos serviços previstos no ato convocatório do certame (às. fls. 342 da documentação do Consórcio). Em que pese tal comprovação, que a Comissão não considerou nenhum quantitativo para a comprovação das exigências contidas na alínea “a” e suas subalíneas, sem nenhuma fundamentação.

A recorrente requer nova análise da documentação no sentido de que sejam computados todos os serviços e quantitativos de pavimento rígido de concreto, pavimento flexível – CBUQ e execução de sub-base e base provenientes dos atestados das CATs nº 575919/2011 e 2620120005648 para contribuírem na comprovação da qualificação técnica-operacional do item 7.6.2.2.1, alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” do edital.

Pleiteia a pertinência e compatibilidade do atestado da CAT nº 6343/98-DNER-RJ, que tendo seus quantitativos somados aos das CATs supracitadas seriam suficientes para provarem a qualificação técnica-operacional do item 7.6.2.2.1, alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” do edital.

Que o atestado da CAT 6343/98 comprova a execução dos serviços de pavimento rígido de concreto (14.172,38 m<sup>3</sup>), pavimento flexível – CBUQ (314,89 m<sup>3</sup>) e execução de sub-base e base (10.042,38 m<sup>3</sup>) nas obras de restauração da rodovia BR-040/RJ, em área urbana do município de Petrópolis. Cujas obras, no entendimento do Requerente, possui *“características e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto da futura licitação”*, nos exatos termos do edital.

De acordo com o Recorrente, o atestado da CAT nº 6343/98 trata-se de execução de obra em área urbana, o que está descrito em diversas folhas do referido atestado (fls. 342, 347, 350 e 353). Juntou imagem do local para comprovar as características urbanas.

Na mesma esteira, cita ainda outros serviços descritos no atestado de CAT nº 6343/98 (fls. 343, 344 e 345) como característicos de área urbana, com remanejamento de interferências.

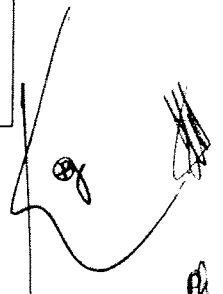
Ressalta o Recorrente que a obra objeto dessa licitação nada mais é que um corredor de ônibus, com embarque e desembarque de passageiros no mesmo nível dos veículos. Portanto, inexistente qualquer peculiaridade que os diferencie dos serviços prestados em rodovias, como os indicados no atestado DNER (CAT nº 6343/98).

O Recorrente fundamenta suas razões quanto à complexidade tecnológica equivalente entre os serviços prestados em rodovias e os do objeto desta licitação, na capacidade de suporte dos pavimentos. Segundo suas afirmações, o fato do tráfego das rodovias serem composto por veículos diversos e com peso específico superior ao de ônibus coletivos, faz com os atestados de rodovias devam ser aceitos como similares.

Conclui o Recorrente que a qualificação técnica-operacional dos itens 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, alíneas "a.1", "a.2" e "a.3" estariam supridas com os quantitativos dos atestados de CAT nºs 6343/98, 575919/2011 e 2620120005648. Juntando planilha explicativa neste sentido, que se encontra resumida no quadro seguinte:

Quadro 01 – Quantitativos apresentados pelo Consórcio Licitante em seu Recurso Administrativo

Exigências			Comprovação			Situação
Item	Un.	Total	DNER-RJ <sup>(1)</sup>	Metrô RJ <sup>(2)</sup>	SPTrans <sup>(3)</sup>	
a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades						
a.1) Execução de Pavimento Rígido de Concreto	m <sup>3</sup>	12.000	14.172,38	283,13	1.823,10	Atendido
a.2) Execução de Pavimento Flexível – CBUQ	m <sup>3</sup>	11.000	314,89	4.816,01	8.808,44	Atendido
a.3) Execução de Pavimento – Sub - base e base	m <sup>3</sup>	30.000	10.042,28	11.532,80	25.129,62	Atendido

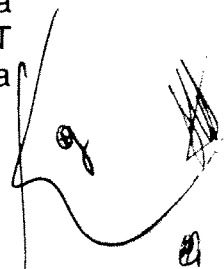


b) Execução de Passagem Inferior com seção mínima de 50m <sup>2</sup> , onde tenham sido executadas as seguintes quantidades				
b.1) Execução de Parede Diafragma e =50 cm, inclusive lama bentonítica e escavação	m <sup>2</sup>	4.00 0	Item considerado atendido pela Comissão	Atendido
b.2) Execução de Concreto em Parede Diafragma	m <sup>3</sup>	2.00 0	Item considerado atendido pela Comissão	Atendido
c) Execução de obras civis, inclusive com desvio de tráfego, contendo implantações de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades				
c.1) Terminais/Estações de Passageiros	m <sup>2</sup>	15.0 00	Item considerado atendido pela Comissão	Atendido
c.2) Fornecimento e Montagem de estrutura em aço	t	235	Item considerado atendido pela Comissão	Atendido
(1) Atestado da CAT 6343/98, que não foi considerado na análise da Comissão;				
(2) Atestado da CAT 575919/2011, que foi considerado na análise da Comissão;				
(3) Atestado da CAT 2620120005648, que foi considerado na análise da Comissão.				

Pleiteia que seja refeita a análise dos atestados e considerados os quantitativos da CAT nº 6343/98 que, somados aos da CAT nºs 575919/2011 e 2620120005648 apresentados, atendem integralmente as exigências editalícias. Por conseguinte, solicita provimento ao seu recurso no sentido de habilitá-lo neste certame.

#### **Relativamente À Habilitação Do Consórcio Brt Goiás Norte Sul:**

Quanto à habilitação do Consórcio BRT Goiás Norte Sul, o Recorrente alega haver irregularidade na documentação de qualificação econômico-financeira da empresa Construtora Central do Brasil S.A., integrante do Consórcio BRT Goiás Norte Sul. Argumentando que o documento de fls. 131, da



documentação do consórcio é ilegível e ineficaz para aferir as informações econômicas da empresa exigidas no item 7.5.2, alínea "a", do edital nº 002/2013-Pré-Qualificação. Pedindo a inabilitação do Consórcio por este motivo.

Alega, também, que na documentação apresentada, referente à Construtora Central do Brasil S.A., falta a demonstração dos fluxos de caixa. O que, no entendimento da recorrente, não satisfaria a forma exigida pelo artigo 176, da Lei de Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/1976), por conseguinte, não seria atendida a exigência legal contida no art. 31, da Lei nº 8.666/93 e item 7.5.2 do edital.

Requer que diante da apresentação de documento ilegível e da omissão na exibição de demonstrações contábeis exigidas, deverá ser decretada a inabilitação do CONSÓRCIO BRT GOIÁS NORTE SUL.

**CONTRARRAZOANTE : CONSÓRCIO BRT GOIÁS NS**

#### **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

##### **Relativamente inabilitação do Recorrente:**

Ressalta o Consórcio Contrarrazoante que o procedimento licitatório tem por objetivo a seleção das melhores condições, para a que a Administração celebre um contrato e, que, o fato de terem sido habilitadas na presente Pré-Qualificação apenas três empresas, não pode significar que tenha havido exigências restritivas no edital.

Alega que o Recorrente, *equivocadamente*, considerou os serviços do atestado do METRÔ/RJ da CAT nº 575919/2011, relativos à "execução de preparo e confecção, cura e transporte de placas para ponte de veículo" (fls.318) e "construção de vias auxiliares em pavimento de concreto" (pg.327), como sendo similares à execução de pavimento rígido. Contudo, pondera o contrarrazoante que eles não podem ser considerados semelhantes para a comprovação da alínea "a.1" do subitem 7.6.2.2.1, do edital. Pois, a execução de preparo e "confecção, cura e transporte de placas para ponte de veículo" (fls.318) se refere à fabricação das placas de concreto e, isto, não comprova a execução de pavimento, bem como a "construção de vias auxiliares em pavimento de concreto" (pg.327), não pode ser considerada semelhante a construção de uma via urbana, devido ao tráfego, suporte, material e controle que se diferenciam em cada um desses casos.

Na mesma esteira, continua o Contrarrazoante, alegando que, *equivocadamente*, o Consórcio considerou os serviços do atestado do



METRÔ/RJ da CAT nº 575919/2011, relativos à *“construção de vias auxiliares para tráfego de veículos em concreto asfáltico”* (pág. 308 e 327) e *“restabelecimento do calçamento das ruas (...), concreto asfáltico”* (pág. 322 e 339) como aptos à comprovação da alínea “a.2” do subitem 7.6.2.2.1, do edital. Segundo o Contrarrazoante, a pretensão do Recorrente não pode prosperar, pois, neste caso, não é similar ao exigido no edital, já que se refere à construção de via auxiliar, que não pode ser considerada semelhante à construção de via urbana.

E, quanto aos serviços contidos na exigência da alínea “a.3”, do subitem 7.6.2.2.1 do edital, alega o Contrarrazoante, que nas páginas 308, 322, 327 e 339 ou qualquer outra do atestado da CAT nº 575919/2011, não consta a comprovação de execução de qualquer serviço que possa ter quantitativo a ser considerado como sendo similar ao serviço pedido na alínea “a.3” do edital.

Ponderou que os serviços constantes do atestado da CAT nº 6343/98, apresentado pelo Recorrente, não podem ser considerados pela comissão, uma vez que o atestado não traz em seu bojo a definição exata do volume/quantitativo e extensão dos serviços executados atinentes à área urbana, inclusive com remanejamento de interferências.

Que a Comissão de Licitação, equivocadamente no Relatório de Julgamento desta licitação, considerou os serviços insertos nos atestados das CATs nºs 575919/2011 e 2620120005648, como sendo similares daqueles descritos na alínea “c.2” do subitem 7.6.2.2.1 do edital.

Buscando amparar a sua afirmação, relativamente à CAT nº 575919/2011 apresentou quadro contendo as descrições dos serviços e suas respectivas folhas na documentação juntada pelo recorrente, ratificando que *“nenhum dos itens, constantes do citado quadro, guardam ligação com a montagem de estrutura metálica e, portanto, não são similares aos da exigência da alínea “c.2” do edital”*. E, que quanto à CAT nº 2620120005648, alega que os quantitativos dos serviços similares aos da alínea “c.2”, do subitem 7.6.2.1 do edital é igual a 13,70t, conforme se pode ver nas folhas 384 e 392 da documentação do recorrente. Sendo, portanto, inferior ao exigido no edital que é de 235t.

Concluindo, requer o Contrarrazoante que sejam desconsiderados os serviços do atestado da CAT 575919/2011 por não serem semelhantes aos exigidos nas alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” e “c.2” do subitem 7.6.2.2.1, do edital em comento. Não podendo, então, seus quantitativos serem utilizados na comprovação da capacitação técnico-operacional da Pré-Qualificação nº 002/2013, como já havia sido analisado, acertadamente, por essa Comissão.

Que, embora essa Comissão tenha decidido pela inabilitação do Consórcio recorrente, contudo, o considerou como tendo atendido a exigência contida na alínea "c.2." do item 7.6, subitem 7.6.2.2.1 do edital. O que não ocorreu, conforme se vê nas razões aqui demonstradas, vez que os quantitativos dos serviços atestados pelo Consórcio Recorrente na CAT 2620120005648 são insuficientes para a comprovação da referida alínea "c.2", do item 7.6, subitem 7.6.2.2.1 do edital.

Por fim, requer que seja mantida a inabilitação do Recorrente no presente certame.

**Relativamente à pretensão do Recorrente de que o Consórcio BRT GOIÁS NORTE SUL seja inabilitado:**

Ponderou a contrarrazoante, que as alegações trazidas na peça recursal pelo Recorrente, que se referem ao pleito de que seja reformada a decisão que habilitou o Consórcio BRT GOIÁS NORTE SUL, não devem prosperar, pois não possuem fundamento na legislação e nem no edital.

Que o documento de fls. 131, dito sendo ilegível, trata-se do mesmo documento acha acostado às fls. 130, que consta a sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.587, às fls. 33, de 13/05/2013, com reprodução legível.

Conforme se pode ver na documentação do Consórcio Contrarrazoante, comprovou-se o item 7.5.2 do edital de duas formas: o balanço patrimonial foi apresentado às fls. 130, onde consta a sua publicação do Diário Oficial do Estado de Goiás e, também, às fls. 131 no Jornal de grande circulação.

Especificamente no que diz respeito à CCB Construtora, a documentação citada pelo Recorrente como faltante, foi apresentada e contém o devido registrado na Junta Comercial de Goiânia – JUCEG sob o nº 5213063610, em 14/05/2013, na forma prescrita no artigo 176, da Lei nº 6.404/1976, que rege as sociedades anônimas. Logo, não há que se falar que a documentação está incorreta e/ou em desacordo com a legislação, se a própria JUCEG atestou a sua conformidade. (fls. 116/131 da documentação do Consórcio BRT)

Que a alegação não é motivo suficiente para que o Consórcio Contrarrazoante seja inabilitado. Pois, a inabilitação com base nas alegações do Recorrente feriria o princípio da razoabilidade, ao exigir formalidade excessiva e descabida, como sugerido no recurso ora guerreado.

Requer que as alegações do Recorrente, para que se dê a inabilitação do CONSÓRCIO BRT GOIÁS NORTE SUL sejam repudiadas por esta Comissão

e, por conseguinte, que deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação, que determinou a HABILITAÇÃO do CONSÓRCIO BRT GOIÁS NORTE SUL, relativamente ao Edital nº 002/2013- Pré-qualificação.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO**

### **Quanto a Inabilitação do Consórcio Recorrente**

Revedo a fase de análise documental e os argumentos contidos no Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente, bem como as contrarrazões oferecidas pelo Consórcio BRT GOIÁS NORTE SUL, pertinentes ao certame em questão, passa-se a expor o que segue:

Ressalta-se, inicialmente, que esta Comissão não vê consistência nas alegações feitas pelo Recorrente sobre os questionamentos relativos às exigências contidas no edital, sob o argumento de serem eles restritivos, neste momento do procedimento licitatório. É preciso lembrar que eles já foram objetos de impugnação ao edital e foram rejeitadas. Desta forma, houve a anuência, por parte do recorrente, de todas as exigências do edital. Uma vez que não se manifestou contra a decisão da comissão que rejeitou a impugnação e veio a participar do certame. E, com base no princípio da vinculação do edital, o Recorrente e a CMTC estão vinculados às regras do presente edital. (art. 3º c/c art. 41 "caput", ambos da Lei nº 8.666/93.

Faz-se necessário lembrar que a CMTC, por diversas oportunidades, particularmente, quando das respostas as impugnações ao edital e dos esclarecimentos às indagações feitas pelas empresas participantes, reiterou as suas **razões técnicas e jurídicas** quanto às exigências feitas no mencionado edital.

Vê-se que são infundadas as alegações do Recorrente e não podem prosperar. Portanto, esta Comissão entende que não é passível de nulidade a Decisão de Julgamento da Habilitação Pré-Qualificação - Edital nº 002/2013 (Ata publicada no Diário Oficial da União, que foi citada no recurso administrativo, ora em análise).

Segundo o Recorrente, esta comissão deixou de justificar ou fundamentar as razões da decisão do julgamento da habilitação e, também, deixou de constar os nomes das empresas inabilitadas. Discordamos do Recorrente, pois isto não ocorreu. Está claramente especificado o item do edital que foi descumprido pela Licitante no Relatório de Julgamento da Habilitação nº 001-2013, que foi disponibilizado no site da CMTC, o qual subsidia a referida Decisão (ata). Ali está devidamente especificado o motivo, quando cita o item do edital que não foi atendido pela licitante, bem como quanto aos atestados considerados e os



não considerados e àqueles cujos objetos dos atestados (CAT) não são semelhantes ao objeto licitado. Bem como quem foi habilitada e quem foi inabilitada.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da Decisão de Julgamento da Habilitação (Ata), se o Relatório de Julgamento da Habilitação cita o item do edital, e este item tem na sua redação a determinação da semelhança, que deve haver entre o atestado e a CAT apresentados com o exigido. Portanto, não há dúvida sobre a motivação de descon sideração dos atestados das CATs nº 6343/98 e de nº 13777/2003, pela Comissão no Julgamento da Habilitação, publicado em 17/12/2013.

No que tange ao fato de terem sido três licitantes habilitadas para a pré-qualificação, num universo de onze proponentes, corroboramos com as contrarrazões apresentadas ao recurso administrativo, ora em análise. Que isto se deveu ao *fato de que somente essas empresas ou consórcio de empresas foram capazes de satisfazer as exigências editalícias e de que na modalidade concorrência, a Lei nº 8.666/93, a doutrina e os nossos Tribunais entendem que isto não pode significar que tenha havido exigências restritivas no edital. Deve-se analisar o caso concreto, principalmente, considerar as características e especificidades do objeto da licitação.*

A presente licitação é de grande vulto e de objeto complexo, que contém características e particularidades especificadas. Vale lembrar que no presente edital, admitiu-se a participação de empresas em consórcio, para que, assim, pudessem ser somadas as experiências das empresas interessadas em participar do certame.

As exigências contidas no edital de pré-qualificação ora em análise não são restritivas a competitividade. As exigências tiveram como base as características e especificidades do objeto licitado, o qual está definido como:

"Pré-qualificação de empresas para a execução das obras e serviços de engenharia do 'Corredor Goiás - BRT Norte Sul', consistindo na construção, reforma e ampliação de terminais de integração, construção das estações de embarque e desembarque, implantação de obras de arte tipo trincheiras e viário urbano, todos pertencentes ao Sistema Integrado de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia."

Dentro desta definição, é possível identificar três grupos de serviços de engenharia que integram a obra objeto do futuro edital:

- Reforma e ampliação de terminais de integração e construção de estações de embarque e desembarque;

- Implantação de obras de arte do tipo trincheira; e
- Viário urbano.

O projeto de engenharia do Corredor Goiás - BRT Norte Sul foi base para a determinação destes grupos que, não por acaso, são as parcelas de maior relevância da obra. A qualificação técnica das empresas participantes da concorrência deveria ser demonstrada para estes serviços, em tipos e quantitativos estabelecidos nos itens 7.6.2.1.1 e 7.6.2.2.2.

Conforme se vê do subitem 7.6.2.2.1 do edital em questão, acima transcrito, para a capacitação técnico-operacional foi feito um desdobramento dos serviços da obra de forma que a qualificação técnico-operacional da licitante pudesse ser feita com a comprovação da execução de serviços similares aos que serão contratados. Em momento algum se exigiu experiência anterior idêntica e nem similaridade de "obra". O que se exige no edital é a *similaridade dos serviços*. E esta similaridade deve ser demonstrada tanto na técnica de execução dos serviços, quanto na sua operacionalização.

Há de se frisar que sempre no intuito de obter a contratação mais vantajosa para a Administração, a Lei não nos confere poderes para que seja afastado este objetivo, mas sim nos dá ferramentas e regras para que esta contratação seja feita de modo seguro, afastando ajustes temerários, e que possam comprometer a conclusão do objeto e, também, que garantam a isonomia a todos os participantes da licitação. Cujas normas legais foram devidamente cumpridas pela CMTC neste edital.

Vejamos como o texto do § 3º, art. 30 da Lei nº 8.666/93 trata do assunto:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(.....)*

*§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior." (grifamos)*

Para que o licitante tenha seu atestado aceito na qualificação técnica de um certame, a obra ou serviço constante no atestado deve satisfazer, ao mesmo tempo, aos dois critérios estabelecidos no artigo retromencionado: *complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Portanto, não basta que o serviço constante no atestado seja realizado utilizando a mesma técnica que o objeto da licitação. **A técnica compõe uma parcela do todo a ser demonstrado. Soma-se a ela a operacionalidade da execução.** O resultado destes dois quesitos, a complexidade tecnológica e as complexidades operacionais, quando equivalente ou superior ao exigido no edital, devidamente provados no atestado apresentado, devem ser aceitos para a qualificação técnica da licitante.

Se fosse admitida experiência fora de área urbana, esta Comissão Permanente de Licitação **estaria desvinculando o serviço do objeto do edital**, e deixando de verificar a real qualificação da empresa que venha a ser vencedora do certame. **O ambiente urbano guarda peculiaridades que estão ausentes nas áreas rodoviárias, aeroportuárias, hídricas e demais.** Pois, a cidade está constantemente se movimentando, o que impõe restrições à realização de obras e intervenções, que os demais ambientes não vivenciam. Os sistemas de abastecimento de água, coleta de esgoto, redes de energia, telefonia, edificações vizinhas, patrimônio histórico, trânsito, limitações de espaço, de tráfego e sonoras, além da constante presença humana na circunscrição da obra, torna o que seria a execução de um só serviço numa tarefa multidisciplinar.

A cidade de Goiânia é uma grande metrópole, onde essas restrições e limitações são exacerbadas, pois o Corredor Norte-Sul atravessará bairros de alta densidade populacional, tanto residencial como comercial e com elevado volume de tráfego de veículos e pessoas e requererão uma grande quantidade de interferências.

De modo que existe, no ambiente urbano, uma matriz de serviços, onde um de seus componentes se encontra quantificado nas exigências técnicas do edital. Os demais componentes são intrínsecos ao ambiente urbano e não podem dele se dissociar.

O Edital nº 002/2013-Pré-Qualificação ao trazer no rol de suas exigências de habilitação, a necessidade da execução dos serviços em área urbana, com remanejamento de interferências não contraria a vedação do citado dispositivo legal. Veja que o referido edital não está determinando o local da prestação do serviço, mas sim, a **característica deste local.** Esta exigência de obra em local urbano é primordial para o atendimento do interesse público, no presente caso.

Avalizando este entendimento, cita-se o professor Diógenes Gasparini, em seus ensinamentos sobre esta questão (in Revista Zênite Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 200, p. 1014, out. 2010, seção Doutrina):

## “LIMITAÇÃO A LOCAIS ESPECÍFICOS

A execução de um contrato, especialmente de obra ou serviço de engenharia, pode ser mais difícil e exigir mais empenho e técnica do contratado, consoante o local em que será executado, a exemplo da construção sobre um terreno árido, alagado ou firme, **no centro de uma grande cidade, onde devem ser levados em conta os prédios vizinhos e os equipamentos urbanos e comunitários existentes**, ou em área com menor incidência dessas dificuldades. Assim, a empresa que passou por uma dessas situações adquiriu maior experiência e isso pode assegurar à Administração Pública licitante maior certeza, segurança e boa execução do contrato, cujo objeto é uma obra desejada em um desses locais. Não obstante esse seja o interesse da Administração Pública, a Lei Federal Licitatória impede que o edital exija essa comprovação, consoante estabelece o § 5º do seu art. 30. Mesmo assim, **entendemos que se tal experiência for indispensável para a adequada, segura e boa execução do contrato, a exigência pode e deve ser feita, e o interessado no procedimento licitatório deve atendê-la, sob pena de inabilitação**. É evidente que seria despropositada e afrontosa ao disposto no parágrafo em apreço se a exigência se referisse a uma específica cidade. Assim, o interessado que demonstrasse ter executado objeto semelhante (prédio de 25 andares no centro de São Paulo) ao da licitação (prédio de 30 andares) estaria atendendo plenamente à exigência, ainda que não tivesse comprovado a execução de obra similar na cidade de Belo Horizonte, onde seria executado o contrato e exigia o edital. Sua inabilitação seria ilegal como ilegal já era a exigência de sua comprovação em tais termos.”

Assim, a exigência de experiência da execução de obras em área urbana não viola o artigo supracitado, por que diz respeito à própria natureza das obras licitadas. O licitante deve comprovar sua experiência em logística, planejamento e execução de obras em área com grande volume de tráfego e densamente povoadas, ou seja, deve mostrar a sua aptidão para prestar os serviços sem colocar em risco a segurança do imenso contingente de pessoas que circunda ou circula pelas áreas das obras, como também sem causar danos às propriedades e bens de terceiros.

Quanto ao pleito do Consórcio Recorrente de pertinência e compatibilidade do atestado da CAT 6343/98-DNER-RJ, com base na alegada similaridade dos serviços ali constantes com os exigidos nas alíneas “a.1”; “a.2” e “a.3” do subitem 7.6.2.2.1 do edital nº 002/2013, ora em comento. Cujos quantitativos seriam somados aos quantitativos dos serviços dos atestados CATs 575919/2011 e 2620120005648 para comprovação da sua qualificação técnico-operacional quanto às exigências editalícias aqui mencionadas. Tem-se que esta Comissão realizou uma minuciosa reanálise dos citados atestados e, para

que o entendimento desta Comissão, acerca da comprovação técnico operacional do Recorrente, seja colocado da forma mais clara possível, fará a seguir a exposição da reanálise dos atestados, considerações e decisões, seguindo a ordem dos serviços constantes nos itens 7.6 e 7.6.2.2.1 do edital.

**a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível**

**a.1) Execução de Pavimento Rígido em Concreto = 1.823,10m<sup>3</sup>**

(1) Atestado da CAT 6343/98: Quantitativos não considerados por esta Comissão Permanente de Licitação, por não constarem especificados nos atestados quais os trechos da prestação dos serviços foram efetivamente executados em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências.

(2) Atestado da CAT 575919/2011: Quantitativos não considerados por esta Comissão Permanente de Licitação, por entendermos que **não** há similaridade entre os serviços de “Preparo, confecção, cura e transporte de placas de concreto para ponte de veículos”; e “Construção de vias auxiliares em pavimento de concreto e meios fios, par tráfego de veículos, incluindo o fornecimento dos materiais necessários” com o exigido no edital.

(3) Atestado da CAT 2620120005648: 1.823,10m<sup>3</sup> (fls. 397 da documentação do Consórcio Recorrente).

**a.2) Execução de Pavimento Flexível – CBUQ = 8.808,44m<sup>3</sup>**

(1) Atestado da CAT 6343/98: Quantitativos não considerados por esta Comissão Permanente de Licitação, por não constarem especificados nos atestados quais os trechos da prestação dos serviços foram efetivamente executados em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências.

(2) Atestado da CAT 575919/2011: Quantitativos não considerados por esta Comissão Permanente de Licitação, por entendermos que **não** há similaridade entre os serviços de “Construção de vias auxiliares para tráfego de veículos em concreto asfáltico, incluindo o fornecimento dos materiais”; e “Reestabelecimento do calçamento das ruas, inclusive execução da infraestrutura e fornecimento dos materiais de acordo com as especificações, concreto asfáltico” com o exigido no edital.

(3) Atestado da CAT 2620120005648: 8.808,44m<sup>3</sup> (fls. 397 da documentação do Consórcio Recorrente).



**a.3) Execução de Pavimento – Sub - base e base = 25.129,62 m<sup>3</sup>**

(1) Atestado da CAT 6343/98: Quantitativos não considerados por esta Comissão Permanente de Licitação, por não constarem especificados nos atestados quais os trechos da prestação dos serviços foram efetivamente executados em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências.

(2) Atestado da CAT 575919/2011: Não há no atestado serviço similar ao exigido para a comprovação deste item.

(3) Atestado da CAT 2620120005648: 25.129,62m<sup>3</sup> (fls. 396/397 da documentação do Consórcio Recorrente).

**b) Execução de Passagem Inferior com seção mínima de 50m<sup>2</sup>**

**b.1) Execução de Parede Diafragma e =50 cm, inclusive lama bentonítica e escavação = 17.311,25 m<sup>2</sup>**

(1) Atestado da CAT 6343/98: Quantitativos não considerados por esta Comissão Permanente de Licitação, por não constarem especificados nos atestados quais os trechos da prestação dos serviços foram efetivamente executados em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências.

(2) Atestado da CAT 575919/2011: 17.311,25m<sup>2</sup> (fls. 305 da documentação do Consórcio Recorrente).

(3) Atestado da CAT 2620120005648: Não menciona a execução deste serviço.

**b.2) Execução de Concreto em Parede Diafragma = 71.535,00 m<sup>3</sup>**

(1) Atestado da CAT 6343/98: Quantitativos não considerados por esta Comissão Permanente de Licitação, por não constarem especificados nos atestados quais os trechos da prestação dos serviços foram efetivamente executados em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências.

(2) Atestado da CAT 575919/2011: 71.535,00m<sup>3</sup> (fls. 305 da documentação do Consórcio Recorrente).

(3) Atestado da CAT 2620120005648: Não menciona a execução deste serviço.

**c) Execução de obras civis, inclusive com desvio de tráfego, contendo implantações de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros**

**c.1) Terminais/Estações de Passageiros = 17.115,99 m<sup>2</sup>**

(1) Atestado da CAT 6343/98: Quantitativos não considerados por esta Comissão Permanente de Licitação, por não constarem especificados nos atestados quais os trechos da prestação dos serviços foram efetivamente executados em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências.

(2) Atestado da CAT 575919/2011: 14.055,99m<sup>2</sup> (fls. 304 da documentação do Consórcio Recorrente).

(3) Atestado da CAT 2620120005648: 3.060,00 m<sup>2</sup> (fls. 377 da documentação do Consórcio Recorrente).

**c.2) Fornecimento e Montagem de estrutura em aço**

(1) Atestado da CAT 6343/98: Quantitativos não considerados por esta Comissão Permanente de Licitação, por não constarem especificados nos atestados quais os trechos da prestação dos serviços foram efetivamente executados em área urbana, inclusive com remanejamento de interferências.

(2) Atestado da CAT 575919/2011: Quantitativos não considerados por esta Comissão, por entendermos que não há similaridade entre os serviços de escoras metálicas e similares encontrados às fls. 305, 313/315, 318, 321, 330, 332 e 337, com o exigido no edital.

(3) Atestado da CAT 2620120005648: 13,72 t (fls. 384 e 392 da documentação do Consórcio Recorrente).

**Quadro 02 – Resumo dos quantitativos considerados pela Comissão, após reanálise.**

Exigências					Comprovação			Situação
Item	Un.	Tota	DNER-RJ <sup>(1)</sup>	Metrô RJ <sup>(2)</sup>	SPTra ns <sup>(3)</sup>			
a) Execução de Pavimento Rígido e Flexível, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades								
a.1) Execução de Pavimento Rígido de Concreto	m <sup>3</sup>	12.000	-	0,00	1.823,10	Quantitativo insuficiente		
a.2) Execução de	m <sup>3</sup>	11.0	-	0,00	8.808,	Quantita		



Pavimento Flexível – CBUQ		00			44	tivo insuficie nte
a.3) Execução de Pavimento – Sub - base e base	m <sup>3</sup>	30.0 00	-	0,00	25.12 9,62	Quantita tivo insuficie nte
<b>b) Execução de Passagem Inferior com seção mínima de 50m<sup>2</sup>, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades</b>						
b.1) Execução de Parede Diafragma e =50 cm, inclusive lama bentonítica e escavação	m <sup>2</sup>	4.00 0	-	17.311 ,25	0,00	Atendido
b.2) Execução de Concreto em Parede Diafragma	m <sup>3</sup>	2.00 0	-	71.535 ,00	0,00	Atendido
<b>c) Execução de obras civis, inclusive com desvio de tráfego, contendo implantações de terminais/estações de embarque e desembarque de passageiros, onde tenham sido executadas as seguintes quantidades</b>						
c.1) Terminais/Estações de Passageiros	m <sup>2</sup>	15.0 00	-	14.055, 99	3.060, 00	Atendido
c.2) Fornecimento e Montagem de estrutura em aço	t	235	-	0,00	13,72	Quantita tivo insuficie nte
(1) Atestado da <b>CAT 6343/98</b> , que não foi considerado na análise da Comissão;						
(2) Atestado da <b>CAT 575919/2011</b> , que não foi considerado na análise da Comissão;						
(3) Atestado da <b>CAT 2620120005648</b> , que foi considerado na análise da Comissão.						

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente em seu Recurso Administrativo, esta Comissão, reanalisando os atestados das citadas CATs, confirma o mesmo entendimento anteriormente prolatado no Relatório de



Julgamento da Habilitação deste certame, de que o Recorrente não comprovou a sua capacitação técnico-operacional para os serviços constantes das subalíneas “a.1”; “a.2” “a.3” conforme o item 7.6.2.2.1 do edital nº 002/2013.

Conforme se depreende das considerações supra mencionadas, revendo a documentação do Recorrente, esta Comissão conclui que houve um equívoco no Julgamento da Habilitação do Consórcio Recorrente, no sentido de ter sido erroneamente considerado como do atendida a subalínea “c.2” do item 7.6.2.2.1 do edital nº 002/2013. Desta forma, diante do reexame da documentação do Recorrente e das razões supracitadas, **reforma a referida decisão**, para considerar o Consórcio como não tendo atendido, também, a sua comprovação técnico-operacional para a alínea “c.2” do item 7.6.2.2.1 do edital em comento.

No que tange à desconsideração do atestado emitido pelo DNER/RJ -CAT nº 6343/98 -, apresentado pelo Recorrente, objetivando a comprovação de sua capacitação técnico-operacional para atender a alínea “a” e suas subalíneas do item 7.6.2.2.1 do presente edital, o qual tem como objeto a execução de obras de restauração da Rodovia BR-040/RJ, Km 102,2 – Km 80,5 – km81, 4-96,4, Praça Mauá-RJ, no Município de Petrópolis, em favor da consorciada Construtora Ferreira Guedes S/A (participação de 50%), pode-se ver que não consta no atestado da citada CAT, de forma clara e determinada, quais são os trechos localizados em área urbana e quais as suas extensões e os seus volumes de serviços executados em trechos urbanos.

Vê-se nos atestados da DNER/RJ CAT 6343/98 (fls. 341/375) que a extensão total do trecho da obra é 38,9km, referente ao contrato PG-065/93, sendo que 2,2km deles se referem ao acesso à cidade Petrópolis – RJ. Porém, o restante da extensão, está distribuído em vários outros subtrechos, não constando no referido atestado em que área eles se localizam (urbana ou rural).

Neste, caso há de se levar em consideração, que supondo que haja a execução de serviços em outras áreas urbanas, que não seja o acesso a cidade Petrópolis, mesmo assim, não seria razoável e isonômico considerar esta característica (área urbana, com remanejamento de interferências) em todos os 38,9km de extensão dos serviços da DNER/RJ - CAT 6343/98. Teria que se saber se a característica em área urbana se fez presente em toda a extensão do trecho da obra executada. Nesta situação, esta Comissão deveria se certificar de quais serviços se revestiria desta similaridade ao objeto do edital nº 002/2013, para então, considerar (ou não) serviços e quantitativos constantes no referido atestado.

Ao longo da extensão do trecho da rodovia, objeto da atestação em comento, sabe-se que é possível a existência de área rural, cidades e, também, pequenos povoados com densidade de tráfego e número de habitantes variados, que não atribuem à rodovia característica urbana, porque não possuem aglomerado de pessoas, grande tráfego de veículos, serviços, comércio etc. De modo que esta Comissão, no atestado da DNER/RJ - CAT 6343/98, não tem como aferir os quantitativos relativos aos serviços executados em área urbana, com remanejamento de interferências, que venham a se equiparar ou caracterizar como "*sendo similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*" ao do objeto ora licitado (conforme art.30, § 3º da Lei nº 8.666/93).

A fotografia extraída do sítio do Google é da área relativa ao acesso a cidade de Petrópolis (2,2km), não é uma ferramenta capaz de mostrar e comprovar os dados supracitados faltantes. Mesmo porque, se fosse o caso de haver documento complementar, para comprovar os citados dados, eles deveriam de ter sido apresentado pelo recorrente, no momento da entrega dos documentos (art.43, § 3º, *in fine*, da Lei nº 8.666/93).

Como se vê, também, nas considerações e no quadro nº 02 acima, relativamente ao atestado METRO/RJ - CAT nº 575919/2001, os serviços ali constantes não guardam similaridade com os do presente edital, para os fins de comprovar a capacitação técnico-operacional do recorrente da alínea "a" e suas subalíneas "a.1"; a.2" e "a.3", do subitem 7.6.2.2.1 do edital em comento.

Atenta aos princípios de vinculação ao edital e isonomia, que também devem reger os atos desta Comissão e Licitação, eis que a finalidade de toda licitação pública é, segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

A impessoabilidade é princípio norteador da Administração Pública, erigido ao nível constitucional, art. 37, abarca duplo aspecto. Em relação aos administrados, significa que não pode a Administração Pública tratar a um e a outro administrado com discriminações, sejam benéficas, sem prejudiciais, impondo ao gestor público comportamento isento de favoritismo e de

perseguições, vedando-lhe adentrar a seara da amizade ou antipatia para atuar em seu ofício.

Desta forma, qualquer entendimento diverso desta Comissão, que atenta contra o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e os princípios da legalidade, isonomia (igualdade) entre os licitantes, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 37, caput e XXI da Constituição Federal/1988 e artigo 41 da Lei de Licitações), estaria eivado de ilegalidade.

Neste sentido, cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal (MS- AgR nº 24.555/DF, 1ª. T., rel. Eros Grau, j. 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

*“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art.37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n 8.666/83), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.”*

O TRF/1ª. Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288)*

Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, ele encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, **o que não ocorre no caso aqui em exame**. Pois, as regras contidas no presente Edital nº 002/2013-Pré-Qualificação estão de acordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal e com a Lei nº 8.666/93, e atende a todos os princípios jurídicos norteadores do procedimento licitatório.

De modo que as condições constantes do referido edital são de clareza solar e, neste caso, foram efetivamente desatendidas pelo Recorrente.

Portanto, neste caso, esta Comissão tem o dever, com base nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, de proceder a um julgamento

com base nas regras contidas no Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013, delas não podendo se afastar. Sendo vedado a esta Comissão adotar critérios de caráter subjetivo e apartados das regras editalícias.

Ante o exposto, tem-se que as *alegações* trazidas pelo Recorrente em seu Recurso Administrativo, submetidas ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, não se mostraram suficientes para comprovar o atendimento da sua capacitação técnico-operacional para executar o objeto desta licitação, nos moldes exigidos no Edital nº 002/2013-Pré-Qualificação, no item 7.6, subitem 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, alínea “a” e subalíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” e alínea “c” e subalínea “c.2”.

Portanto, não cabe a reforma da decisão proferida, constante da Ata e Relatório de Julgamento de Habilitação, de 12 de dezembro de 2013 e publicados no Diário Oficial da União em 17/12/2013, devendo ser mantida a sua **inabilitação**, porque houve por parte da Recorrente desatendimento ao edital e a lei vigente.

#### **Quanto à habilitação do Consórcio BRT Goiás Norte Sul**

Quanto à alegação do Consórcio Recorrente de que a documentação apresentada pelo Consórcio BRT Goiás Norte Sul, relativa a consorciada Construtora Central do Brasil – CCB contém irregularidade na parte atinente a qualificação econômico-financeiro e por isso deve ser reformada a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que a considerou como sendo habilitada na Pré-Qualificação – Edital nº 002/2013. Esta Comissão, revendo a fase de análise documental pertinente ao certame que se argumenta, ressalta que não vê consistência nas alegações feitas pela ora recorrente.

Verifica-se que o documento de fls. 131, citado pelo recorrente como sendo ilegível, trata-se da publicação no Jornal Hoje, do Balanço Patrimonial, em 31 de dezembro de 2012, dezembro de 2011 e dezembro de 2010, da empresa consorciada Construtora Central do Brasil S/A. A cópia juntada se acha autenticada pelo 3º Tabelionato de Notas de Goiânia-GO e carimbada Junta Comercial do Estado de Goiás

Na página 130, da documentação do Consórcio BRT Goiás Norte Sul, consta a publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.587, de 13/05/2013, do Balanço Patrimonial, em 31 de dezembro de 2012, dezembro de 2011 e dezembro de 2010, da empresa consorciada Construtora Central do Brasil S/A – CCB Construtora, com reprodução legível. Portanto, suficiente para que esta Comissão possa averiguar todas as informações e dados contidos no citado Balanço.

Conforme se pode constatar no item 7.5.2, alínea "a" do edital nº 002/2013, a comprovação do Balanço Patrimonial, do último exercício social, para as empresas regidas pela Lei nº 6.404 (sociedade anônima) é feita pela seguinte forma: "*Publicados em Diário Oficial; ou Publicados em jornal de grande circulação; ou Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.*"

**Item 7.5.2 do edital**

*O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

*a) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404 (sociedade anônima)*

- Publicados em Diário Oficial; ou*
- Publicados em jornal de grande circulação; ou*
- Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.*

Portanto, o Consórcio Recorrido cumpriu a exigência editalícia, quando juntou o documento de fls. 130, de sua documentação, ou seja, a publicação do Balanço do último exercício social, no Diário Oficial do Estado de Goiás, supracitado, independente da publicação no Jornal (fls. 131), estar pouco legível a olho nu. A regra do edital não exige o cumprimento das três formas de comprovação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, é uma ou outra.

Esta Comissão não constatou a alegada *inexistência* na documentação da consorciada Construtora Central do Brasil – CCB Construtora, relativa à *demonstração dos fluxos de caixa, que deve integrar as demonstrações contábeis, conforme se depreende na regra contida no artigo 176, da Lei de Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/1976).*

Constamos que a documentação apresentada pelo Consórcio BRT Goiás Norte Sul se acha adequada e de acordo com as exigências do artigo 176, da Lei de Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/1976) e está em conformidade com o solicitado no item 7.5.2, letra "a" do presente edital, supra transcrito. E, por



consequente atendeu o disposto no artigo 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

É preciso ressaltar, especificamente no que diz respeito à CCB Construtora, que a documentação citada pelo Recorrente como faltante, foi apresentada e contém o devido registrado na Junta Comercial de Goiânia – JUCEG sob o nº 5213063610, em 14/05/2013, na forma prescrita no artigo 176, da Lei nº 6.404/1976, que rege as sociedades anônimas. Logo, não há que se falar que a documentação está incorreta e/ou em desacordo com a legislação, se a própria JUCEG atestou a sua conformidade (fls. 116/131 da documentação do Consórcio BRT).

Desta forma, esta Comissão refuta as alegações do Consórcio Recorrente para que se dê a inabilitação do Consórcio Recorrido e mantém a Habilitação do Consórcio BRT GOIÁS NORTE SUL, relativamente ao Edital nº 002/2013- Pré-qualificação.

## **VII – Da Decisão**

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pelo **CONSÓRCIO CETENCO – FERREIRA GUEDES-ARVEK** para:

### **1) NEGAR-LHE PROVIMENTO:**

- a) Quanto ao pedido para que seja considerado o atestado emitido pelo DNER (CAT nº 06343/98), na comprovação da capacitação técnica do Recorrente ao item 7.6, subitens 7.6.2.2 e 7.6.2.2.1, alínea “a” e suas subalíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”, do edital nº 002/2013;
- b) Quanto ao pedido de nulidade da decisão que deixou de pré-qualificá-lo para o Edital nº 002/2013;
- c) Quanto ao pedido de que seja considerado o cômputo dos quantitativos dos serviços constantes dos atestados emitidos pelo METRO/RJ (CAT nº 575919/2011) na comprovação da capacitação

técnica do Recorrente ao subitem 7.6.2.2.1, alínea “a” e suas subalíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”, do edital nº 002/2013;

- d) Quanto ao pedido de reforma da decisão de Pré-Qualificação do Consórcio BRT GOIAS NORTE SUL, mantendo a decisão de sua habilitação ao Edital nº 002/2013 – Pré-qualificação.

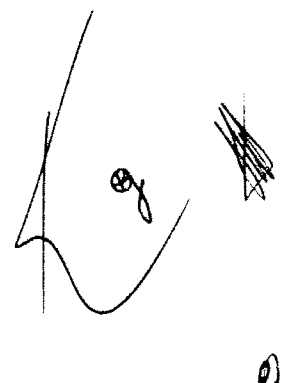
2) **REFORMAR A DECISÃO DESTA COMISSÃO** que, equivocadamente, considerou o Recorrente como havendo atendido ao subitem 7.6.2.2.1, alínea “c.2”, do edital, por meio dos serviços do atestado da CAT nº 575919/2011, quando Julgamento da documentação de habilitação da pré-qualificação – edital nº 002/2013. Para considerar como não tendo sido atendido pelo Consórcio Recorrente, a sua comprovação da capacitação técnica da Recorrente ao subitem 7.6.2.2.1, alínea “c.2” do edital.

Desta forma, mantém a **INABILITAÇÃO** do Recorrente **CONSÓRCIO CETENCO – FERREIRA GUEDES-ARVEK**, para a **PRE-QUALIFICAÇÃO – EDITAL Nº 002/2013**.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Presidente da CMTC, para sua análise e superior decisão.

Goiânia, 22 de Janeiro de 2014.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner of the page.



**Companhia Metropolitana de Transportes  
Coletivos**

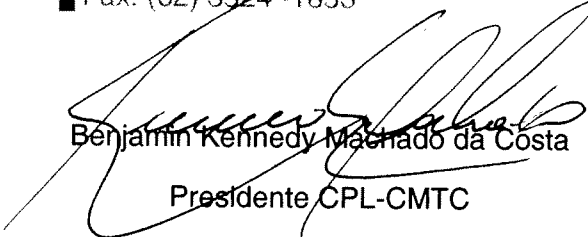
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

1ª Avenida nº 486 Setor Leste Universitário Goiânia-Goiás

email: cpl.cmtc.goiania@gmail.com

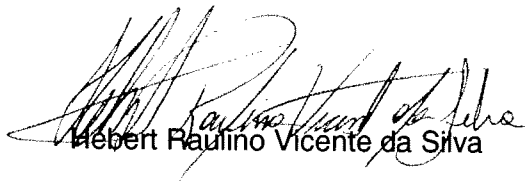
Fone: (62)3524 -1812

Fax: (62) 3524 -1853



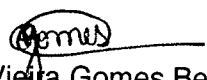
Benjamin Kennedy Machado da Costa

Presidente CPL-CMTC



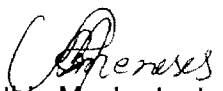
Hebert Paulino Vicente da Silva

Membro



Rose Vieira Gomes Bezerra

Membro



Cíntia Machado de Meneses

Membro